



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA N° - CCJ

(ao PL nº 3713, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 5º; ao § 5º do art. 11; aos §§ 1º e 5º e *caput* do art. 20; ao § 2º do art. 23; ao art. 92; ao *caput* do art. 94; e inclua-se o § 2º ao mesmo art. 94, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º, do Substitutivo do relator ao PL nº 3.713, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º O certificado de registro de arma de fogo de uso permitido, expedido em meio físico ou digital, com validade de 5 (cinco) anos em todo o território nacional, garante ao proprietário o direito de manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

..”(NR)

“Art.11.”

§ 5º As previsões do *caput*, exceto a do dever de comunicação, e dos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo decorrentes de lei orgânica própria ou que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do art. 20 desta Lei.”

..”(NR)

“Art. 20. Observadas as hipóteses previstas em lei orgânica própria, poderão obter licença para porte de armas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

§ 1º O direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, será conferido aos detentores de autorização legal própria e aos profissionais elencados nos incisos I a VI, VIII, X a XV deste artigo, mesmo fora de serviço.

§ 5º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas federais, estaduais e do Distrito Federal, os detentores de autorização legal própria, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

“Art.23.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo os detentores de autorização legal própria para porte, as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VI e X a XV do *caput* e o § 6º do art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 92. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, inclusive os detentores de porte funcional e excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Sinarm, é de 6 (seis) unidades, respeitando-se o limite de:

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

“Art. 94. O proprietário de arma de fogo, inclusive o detentor de porte funcional, poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima de:

.....
§ 1º

§ 2º Os detentores de porte funcional poderão adquirir, para cada arma, até 500 (quinhetas) unidades de cartuchos por ano, observado o limite do art. 92.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor integralmente sobre o Estatuto do Desarmamento, o presente PL necessita garantir também o exercício da prerrogativa de porte funcional de arma de fogo às carreiras típicas de Estado, bem como dispor sobre o uso de armas de acervo dos colecionadores, atiradores e caçadores para a defesa pessoal, atendidas as características do respectivo armamento, otimizando assim o uso e exercício da segurança institucional e pessoal dos cidadãos cuja atividade laboral lhes imponha maior risco pessoal e/ou à família.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda que possibilita garantir o exercício dessa prerrogativa.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que pretende aperfeiçoar o texto do Substitutivo ao PL nº 3.713, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP